



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Recurso Oficial nº 0000417-10.2013.815.2004

Origem : 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : Ministério Público do Estado da Paraíba

Promovido : Estado da Paraíba

Procurador : Tadeu Almeida Guedes

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE REFORMA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO ESTADUAL. EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. DIREITO DO CIDADÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, 205, 206 E 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DAS INSTALAÇÕES ESCOLARES. EXECUÇÃO DE MEDIDAS ESSENCIAIS. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Os arts. 6º, 205, 206 e 208, da Constituição Federal preveem o direito fundamental à educação, porquanto o Poder Público, a fim de garantir o cumprimento dos ditames legais, deve realizar prestações positivas, dando condições e meios suficientes para que os alunos possam gozar de uma assistência pública digna nas escolas.

- A cláusula da reserva do possível não poder ser invocada como recusa a cumprir preceito constitucional, garantindo ao cidadão o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial).

- É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ajuizou a presente **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer**, em face do **Estado da Paraíba**, objetivando a realização de obras necessárias para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, na Escola Estadual Padre Dehon, nos limites do princípio constitucional do padrão de qualidade do direito à educação. Para tanto, alega que durante audiência realizada, em decorrência do Processo Administrativo nº 084/2010, o Conselho Tutelar citou irregularidades estruturais graves e sugeriu inspeção, a qual

foi efetuada, e nela foi detectada a necessidade de reformas.

A Diretora da referida escola noticiou, em audiência, que o colégio estava em obras, em fase de conclusão, realizadas pela COTESE.

Em seguida, foi realizada nova inspeção, onde foi constatada a persistência de algumas irregularidades, razão pela qual, diante da inércia do poder público, foi interposta a presente ação, a fim de resguardar o direito de pleno acesso à educação. Por fim, acostou documentação às fls. 11/103.

Citado, o **Estado da Paraíba** ofertou contestação às fls. 108/112, aduzindo a violação ao princípio da separação dos poderes, haja vista a competência para tratar da matéria ser do Governador do Estado, ante seu poder discricionário, consubstanciado na conveniência e oportunidade, além da necessidade de cumprimento do cronograma de planejamento orçamentário das reformas de instituições estaduais e do respectivo procedimento licitatório. Ao final, requereu a improcedência da ação civil pública.

Impugnação à contestação, fls. 114/120, rebatendo pontualmente os argumentos ventilados pelo **Estado da Paraíba**, sob o argumento de que o cumprimento de norma constitucional elevada à categoria de direito fundamental não viola o princípio da separação de poderes, em caso de omissão do poder público.

Oitiva de testemunhas, fls. 130/131.

A Magistrada singular julgou procedente a pretensão disposta na inicial, nos seguintes termos, fls. 136/140:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do que preceitua o art. 269, I, do CPC, para condenar o ESTADO DA PARAÍBA a proceder com a manutenção da Escola Estadual Padre Dehon, nos termos da inicial, no prazo máximo de 60

(sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada 30 (trinta) dias de atraso, no limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Sem custas nem honorários advocatícios.

Em ato contínuo, os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça, em face da **Remessa Oficial**.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 150/154, opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ultimadas essas considerações, passa-se, agora, à análise da **questão meritória**, a qual gravita acerca da necessidade de reforma de estabelecimento de ensino, da rede pública estadual.

Sem maiores delongas, é imperioso ressaltar que o direito à educação, encontra-se assegurado na própria Constituição (arts. 6º, 205, 206 e 208, todos da Constituição Federal) e assume a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a educação carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa dos entes da federação no sentido de preservar-lhe o direito a condições dignas de estudo e lazer nos estabelecimentos públicos de ensino.

Destarte, não pode o ente público tentar se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, fornecendo os elementos indispensáveis à plena eficácia do direito à educação.

Neste trilhar, não se pode falar em ausência de

previsão orçamentária, pois, como visto alhures, o direito à educação, inserido no art. 6º, da Constituição Federal, possui observância obrigatória em um Estado Social de Direito, integrando, assim, o denominado piso vital mínimo, o qual tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade, exigindo, contudo, diante do seu caráter de “direito de crédito”, comportamentos positivos do Poder Público.

De mais a mais, ainda que existisse certa limitação financeira por parte do Estado, a **cláusula da reserva do possível** não poderia ser jamais invocada como recusa a cumprir preceito constitucional, garantindo ao cidadão o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial), sendo oportuno ressaltar o entendimento sustentado pelo **Ministro Celso Mello**, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45, cujo excerto transcrevo:

Cumprir advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a

finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. (**Supremo Tribunal Federal**, DJ nr. 84, 04/05/2004) - destaquei.

Logo, as limitações orçamentárias e a teoria da reserva do possível não podem servir de supedâneo para a entidade fazendária vir a se eximir do dever constitucional de proteger o direito à educação, pois prepondera a orientação, segundo a qual, é possível o controle judicial de políticas públicas, quando estiverem em perigo direitos fundamentais.

De outra banda, embora o Estado argumente que o cronograma de planejamento orçamentário está sendo cumprido, não colacionou nenhuma documentação corroborando tal assertiva, limitando-se a efetuar arguições genéricas, em sede de contestação, sem demonstrar motivos plausíveis que justificassem a ausência da reforma necessária na Escola Estadual Padre Dehon.

Ademais, de uma análise acurada do caderno processual, as irregularidades no referido estabelecimento de ensino foram constatadas desde 2010, com a abertura do procedimento administrativo nº 084/2010,

inclusive, algumas são de caráter emergencial, porquanto o ente estatal tem ciência das condições precárias da escola em apreço e decorreu tempo suficiente para adotar as medidas decisivas no sentido de iniciar mais cedo os procedimentos pertinentes, de forma a se evitar que as dificuldades da demora estatal possam macular o direito ao atendimento pleno da educação.

Em outro ponto, passo a analisar a alegação de existência de **violação aos princípios da independência e harmonia entre os poderes**, pois, como já ressaltado alhures, os arts. 6º, 205, 206 e 208, da Constituição Federal preveem o direito fundamental à educação, porquanto o Poder Público, a fim de garantir o cumprimento dos ditames legais, deve realizar prestações positivas, dando condições e meios suficientes para que os alunos possam gozar de uma assistência pública digna nas escolas.

Nessa senda, muito embora não seja atuação do Poder Judiciário ditar normas de políticas públicas, cumpre a este Poder atuar como órgão controlador das medidas administrativas e executar os ditames legais para fazer valer um direito fundamental, haja vista que os direitos sociais não podem ficar condicionados ao poder discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, o princípio da separação dos poderes, elencado no art. 2º, da Constituição Federal, tem por objetivo garantir os direitos fundamentais, num Estado Democrático de Direito, razão pela qual não pode ser arguido como forma de embaraçar medidas que almejem a efetiva prestação dos direitos sociais identicamente relevantes.

Ora, não há a usurpação ou invasão de competência dessa esfera jurídica à Administração Pública, ao contrário, a abstenção do Poder Judiciário apenas prolatará a leviandade por parte do ente estatal na efetivação da assistência à educação que lhe cabe prestar positivamente.

Portanto, sendo a educação, direito básico fundamental, no conceito de mínimo existencial, restará ausente qualquer obstáculo jurídico ao Poder Judiciário, para instituir política pública, no orçamento do Estado,

sobretudo quando não há nos autos, como reportado acima, a demonstração de carência de recursos financeiros do ente estatal para a realização das reformas necessárias no estabelecimento de ensino.

Assim, considerando o consagrado “Sistema de Freios e Contrapesos” (*Check and balance system*), é perfeitamente legítima, servindo como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada, a interferência do Poder Judiciário quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viole direitos fundamentais.

Nesse sentido, a Suprema Corte, nos autos da ADPF-45, interpretando o princípio da separação dos poderes, entendeu:

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte em especial – a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois nesse domínio, o encargo reside, primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionas, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. (STF. ADPF – 45 MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2004, DJ 4.5.2004.).

Em outras oportunidades, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, também se pronunciou:

CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE.

ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL ([CE, ART. 208](#), IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO ([CE, ART. 211](#), §2º). LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS". RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL. PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE

FÁTICA. QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA". INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo poder público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - **A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.** - Os municípios - Que atuarão,

prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - Não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo [art. 208, IV, da Lei Fundamental](#) da república, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - **Embora inquestionável que resida, primariamente, nos poderes legislativo e executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao poder judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. Descumprimento de políticas públicas definidas em sede constitucional: Hipótese legitimadora de intervenção jurisdicional. - O poder público - Quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - Transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do estado, o preocupante**

fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: Adi 1.484/DF, Rel. Min. Celso de Mello, V. G. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do poder judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A controvérsia pertinente à " reserva do possível " e a intangibilidade do mínimo existencial: A questão das " escolhas trágicas ". - **A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros**

igualmente relevantes, compelindo, o poder público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras " escolhas trágicas ", em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - Que não pode ser invocada, pelo poder público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria constituição - Encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de " mínimo existencial ", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração

universal dos direitos da pessoa humana, de 1948 (artigo XXV). A proibição do retrocesso social como obstáculo constitucional à frustração e ao inadimplemento, pelo poder público, de direitos prestacionais. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, V. G.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o estado, após haver. (STF; AG-RE-AgR 639.337; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 23/08/2011; DJE 15/09/2011; Pág. 65) - negritei.

E,

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de

criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164).

Esta Corte de Justiça já se manifestou em questão similar:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE QUADRA DE ESPORTES DE ESCOLA ESTADUAL EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DO CORPO DOCENTE E DISCENTE. EDUCAÇÃO DE QUALIDADE. DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ. DEVER DO ESTADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSTULADO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO. DESPROVIMENTO DE AMBAS AS IRRESIGNAÇÕES. Assim como a saúde e a segurança pública ([arts. 196 e 144, da cf](#)), a educação é direito de todos e dever do estado ([art. 205 da CF](#)), devendo, pela essencialidade do seu

objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o poder público não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional. “art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:[...]VII. Garantia de padrão de qualidade;” (constituição federal). **Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o judiciário limita-se a determinar ao estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa. - “esta corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo poder judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental desprovido”** (STE, RE 634643 AGR, relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, Acórdão Eletrônico DJE-158 Divulg. 10-08-2012 Public. 13-08-2012). Tratando-se de pleito que visa propiciar condições minimamente decentes aos usuários de estabelecimento de ensino, estando a pretensão dentro do limite do razoável, já que garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do estado democrático de direito, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao postulado do mínimo existencial. “(...) “a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou até mesmo, aniquilação de

direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. “(STF. Arguição de preceito fundamental 45. Informativo 345)” (TJDF; REc 2009.01. 1.157964-0; AC. 658.101; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; DJDFTE 05/03/2013; pág. 170) - **prevalece o entendimento de que é possível o controle judicial de políticas públicas, quando estiverem em perigo direitos fundamentais. - a escola sem estrutura apropriada para acolher as crianças e realizar as atividades escolares adequadamente, reduz-se a qualidade do ensino e do aprendizado, além de contribuir para o desinteresse do aluno e fomentar a evasão escolar. Com isso, impor obrigação de fazer não é interferência de um poder no outro, mas sim uma oportunidade de garantir aos filhos de uma sociedade carente o direito à educação, com um mínimo de qualidade.** - “(...) não há como acatar a alegação de que o estado não tem como atender a demandas desta ordem em virtude de ausência de dotação orçamentária própria ou que seu deferimento poderia resultar na inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a administração pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional. Recurso conhecido e desprovido. ” (TJ-SE. AC: 2011209189 SE, Relator: Desa. Suzana Maria Carvalho Oliveira, Data de Julgamento: 08/05/2012, 1ª Câmara Cível) (negritei). (TJPB; Rec. 0095744-16.2012.815.2004; Primeira Câmara

Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/02/2014; Pág. 12) - destaquei.

À luz dessas considerações, diante da documentação constante nos autos, encartada pelo Ministério Público, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em realizar as reformas necessárias na Escola Estadual de Ensino Fundamental Padre Dehon, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação obrigatória, em todos os seus termos, haja vista a educação ser um direito de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 6º e 205, da Constituição da República.

Ademais, impende ressaltar que o Órgão Julgador não está obrigado a responder cada um dos argumentos aduzidos pelo insurgente, sendo suficiente a apreciação daqueles que entende necessários ao deslinde da questão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator